

VISÃO MONOCULAR: novo paradigma de deficiência visual e suas repercussões fiscais e previdenciárias

MONOCULAR VISION: new paradigm of visual impairment and its fiscal and social security repercussions

Angeles Beatriz da Silveira*

Resumo

O presente artigo apresenta cunho bibliográfico e visa demonstrar os conceitos médicos e jurídicos de deficiência visual, perpassando pelo conceito mais ampliativo de deficiência num contexto biopsicossocial, até chegar ao avanço recente na legislação brasileira que equipara a visão monocular a novo paradigma de deficiência visual e suas consequências no mundo jurídico no que concerne ao crescente aumento do número de demandas judiciais por novos direitos, notadamente no campo dos benefícios fiscais e previdenciários aos portadores de deficientes. Apesar da nova classificação como deficiência visual, os portadores de visão monocular devem ser avaliados de modo individualizada na concessão dos benefícios por incapacidade, uma vez que a capacidade de adaptabilidade do ser humano a visão monocular permite a realização da maioria das atividades cotidianas.

Palavras-chave: Deficiência Visual. Visão Monocular. Incapacidade Laborativa

Abstract:

This article presents a bibliographic nature and aims to demonstrate the medical and legal concepts of visual impairment, going through the broader concept of disability in a biopsychosocial context, until reaching the recent advance in Brazilian legislation that equates monocular vision with a new paradigm of visual impairment and its consequences in the legal world with regard to the growing number of lawsuits for new rights, notably in the field of tax and social security benefits for people with disabilities. Despite the new classification as visual impairment, people with monocular vision should be evaluated individually when granting disability benefits, since the adaptability of human beings to monocular vision allows the performance of most daily activities.

Key words: Visual Impairment. Monocular vision. Work Disability

* Advogada graduada em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina em 2014.

Pós-Graduada em Jurisdição Federal pela Univali/ESMAFESC em 2015.

Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Damásio em 2018.

Pós-Graduada em Direito Médico pela Faculdade Verbo Jurídico em 2022.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o tema da visão monocular é extremamente relevante tendo em vista ao grande número de pessoas acometidas com problemas oculares em nível mundial, incluindo-se o Brasil e também, em virtude das recentes mudanças no cenário legislativo brasileiro que igualaram a pessoa portadora de visão monocular à condição de deficiente visual, suscitando atuação do Poder Judiciário na concessão de novos direitos.

1. Deficiência Visual: Conceito Médico e Jurídico

A visão é um dos cinco sentidos que apresenta importante papel no desenvolvimento neuropsicomotor do ser humano, notadamente na infância e além disso, permite uma melhor interação social, pois a expressividade do olhar é um elemento da linguagem corporal muito valorizado na sociedade.¹

O pleno funcionamento da visão além de favorecer o desenvolvimento neuropsicomotor, também facilita a aquisição de novos conhecimentos e habilidades através da leitura e da imitação de comportamentos, os quais permitem o indivíduo ter uma melhor colocação no mercado de trabalho.

Em virtude do aumento da expectativa de vida da população em escala mundial, de um modo geral, todas as pessoas sofrerão de alguma doença ocular com necessidade de cuidados especializados.²

Bourne et al (2017) citado no Parecer Técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia de maio de 2019, descreveram que, de acordo com dados mundiais de 2015, cerca de 188 milhões de pessoas apresentavam deficiência visual leve, 217 milhões, deficiência visual de moderada a grave e 36 milhões, cegueira, sendo que 89% dos casos ocorreram em países mais pobres e 75% desses poderiam ser evitados através de prevenção e tratamento.³

1 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on vision**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241516570>. Acesso em: 6 set. 2022. ISBN 978-92-4-151657-0.

2 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on vision**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241516570>. Acesso em: 6 set. 2022. ISBN 978-92-4-151657-0.

3 CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Sociedade Brasileira de Visão Subnormal. **Parecer Técnico: Visão Monocular, de maio de 2019**. Disponível em: http://cbo.com.br/novo/publicacoes/parecer_sbvsn.pdf. Acesso em: 6 set. 2022.

No entanto, não é qualquer tipo de alteração ocular que pode ser classificada com deficiência visual. Os erros refrativos são alterações da função visual que podem ser corrigidos através do uso de lentes corretivas (óculos ou lentes de contato). A catarata consiste na opacidade da lente intraocular denominada cristalino, a qual ocorre gradativamente a medida em que o indivíduo envelhece, podendo causar cegueira completa de um ou de ambos os olhos, porém, pode ser totalmente revertida através de cirurgia substituição do cristalino por implante de lente intraocular. Alterações da córnea- membrana fibrosa transparente que recobre a região anterior do olho, podem ser causa de cegueira também reversível através de tratamento cirúrgico de transplante de córnea.⁴

Os parâmetros utilizados para avaliação de presença de **deficiência visual** são: a) a acuidade visual, que consiste na capacidade de reconhecimento de determinado objeto a uma determinada distância; e, b) o campo visual, que representa a amplitude em graus da área alcançada pela visão.

Em 1972, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu critérios de classificação da **deficiência visual**, que são utilizados como base para legislação de diversos países, incluindo a brasileira.⁵

O Decreto 3298/1999 regulamentou a Lei 7853/1989, que versa sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. No art. 4º, inciso III do Decreto 3298/1999 encontra-se o seguinte conceito de deficiência visual na legislação pátria:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;⁶

4 OTTAIANO, José Augusto Alves; ÁVILA, Marcos Pereira de; UMBELINO, Cristiano Caixeta; TALEB, Alexandre Chater. **As condições da saúde ocular no Brasil**. Ed. 1. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2019. p.10.

5 OTTAIANO, José Augusto Alves; ÁVILA, Marcos Pereira de; UMBELINO, Cristiano Caixeta; TALEB, Alexandre Chater. **As condições da saúde ocular no Brasil**. Ed. 1. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2019. p.10.

6 BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

Em 2008, o Ministério da Saúde editou a Portaria 3.128, tratando da definição das Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual, na qual pode-se vislumbrar no parágrafo 2º do art. 1º, uma mudança no parâmetro campo visual para definição da pessoa com deficiência visual:

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.

§ 2º Considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10) e considera-se cegueira quando esses valores encontram-se abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10).⁷

Sendo assim, emprega-se o termo “cegueira legal” para as pessoas que apresentam deficiência visual severa de acordo com o § 2º do art. 1º da Portaria n. 3.128/2008, descrito acima.⁸

Portanto, entre os indivíduos enquadrados na definição de “cegueira legal” podem ser encontradas pessoas que percebem apenas presença de vultos, outras que contam dedos a curta distância dos olhos, aquelas que só apresentam percepção luminosa e também, pessoas que perderam a visão completamente, ou seja, portadores de cegueira total, também chamada de amaurose.⁹

2. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015): Conceito Biopsicossocial de Deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, representou um marco para o exercício dos direitos e

7 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 3.128, de 24 de dezembro de 2008**. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html. Acesso em: 6 set. 2022.

8 WAISBERG, Yehuda; WAISBERG, Verena Moura. **Deficiência visual e concurso público em face da súmula n. 377 do STJ**: necessidade de revisão. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 123-130, jan./jun. 2015. p. 125.

9 OTTAIANO, José Augusto Alves; ÁVILA, Marcos Pereira de; UMBELINO, Cristiano Caixeta; TALEB, Alexandre Chater. **As condições da saúde ocular no Brasil**. Ed. 1. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2019. p.10.

liberdades fundamentais para as pessoas com necessidades especiais, dentre os quais se destacam os deficientes visuais.¹⁰

Fazendo um contraponto com o conceito de deficiência do art. 3º, inciso I do Decreto 3298/99 que considera “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”¹¹, o art. 2º da Lei 13.146/2015 traz novo conceito de deficiência, introduzindo a interação com a presença de barreiras e a necessidade de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar nos termos abaixo:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em **interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **(grifo nosso)**

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.¹²

Essa análise biopsicossocial da incapacidade e deficiência descrita acima foi baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aprovada em 2001 pela OMS. Desta forma, a deficiência passou a ser avaliada sob o ponto de vista da funcionalidade, isto é, das limitações advindas da deficiência diante das barreiras físicas, culturais e atitudinais encontradas em seu meio ambiente de vida. **13**

De acordo com o art. 3º, inciso IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, as barreiras são definidas como:

10 BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

11 BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

12 BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

13 PEREIRA NETTO, Juliana Presotto Pereira; LINO, Leandro Jorge de Oliveira. **Análise do conceito constitucional e biopsicossocial da pessoa com deficiência visual**: as especificidades da visão monocular. Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 183-213, mar. 2017. p. 192.

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, **classificadas em:**

- a) barreiras **urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras **nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras **nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras **atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras **tecnológicas**: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;(grifo nosso)

Sendo assim, o modelo de análise biopsicossocial proposto pela CIF não está adstrito à análise individual da pessoa com deficiência, mas também visa confrontar o indivíduo com as barreiras físicas, sociais e políticas que o cercam no ambiente social onde ele vive para fomentar a geração de políticas públicas que minimizem os impactos da deficiência e facilitem a integração da pessoa com deficiência, transcendendo o plano individual, de modo a favorecer as pessoas com deficiência de modo coletivo em todos os aspectos relacionais da vida.¹⁴

3. Novo Paradigma de Deficiência Visual: Visão Monocular

Como foi explicado em seção anterior do presente artigo, a visão monocular não foi incluída no conceito de deficiência visual tanto no art. 4º, inciso III do Decreto 3298/1999, quanto no art. 1º da Portaria 3.128/2008 do Ministério da Saúde.

A visão monocular consiste na limitação visual de apenas um olho que ocasiona prejuízo na distinção de profundidade e distância em decorrência da perda do fenômeno da soma ocular. A visão binocular de seres humanos é resultante da superposição quase completa dos campos visuais de cada olho, o que facilita a

14 PEREIRA NETTO, Juliana Presotto Pereira; LINO, Leandro Jorge de Oliveira. **Análise do conceito constitucional e biopsicossocial da pessoa com deficiência visual**: as especificidades da visão monocular. Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 183-213, mar. 2017. p. 193.

discriminação de localizações espaciais de objetos relativamente ao observador. Portanto, a visão monocular prevista na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde n. 10 (CID 10) no código H54-4 altera a sensação tridimensional e limita a visão periférica, obrigando a movimentação compensatória da cabeça, podendo afetar a capacidade de atenção, o convívio social e a execução de determinadas atividades laborativas. 15

Em 2009, as pessoas com visão monocular começaram a receber tratamento diferenciado à semelhança dos deficientes visuais com a edição da Súmula n. 377 pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o seguinte enunciado: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”¹⁶

No mesmo sentido da Súmula n. 377 do STJ, pouco tempo depois a Advocacia- Geral da União (AGU) publicou em 14 de setembro de 2009 o Enunciado n. 45, nos seguintes termos:

Os benefícios inerentes à Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.¹⁷

Corroborando com esse novo tratamento às pessoas com visão monocular, o Parecer/Conjur/MTE/nº 444/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, manifestou entendimento de que “os portadores de visão monocular devem ser considerados deficientes para fins de preenchimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, independentemente da existência de lei estadual neste sentido”.¹⁸

Finalmente, para permitir a extensão de todos os direitos das pessoas com deficiência visual às pessoas com visão monocular, foi sancionada a Lei Federal

15 BICAS, Harley E. A. **Fisiologia da visão binocular**. Arq. Bras. Oftalmol., vol.67, n. 1, São Paulo, Jan./Feb., 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abo/a/dCNpRLF55tn9gYKjnPySvSB/>. Acesso em: 6 set. 2022.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Súmula n. 377**. Disponível em: usbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-377-do-stj/1289710948. Acesso em: 6 set. 2022.

17 BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Enunciado AGU n. 45**, de 14 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:sumula:2009-09-14:45>. Acesso em: 13 set. 2022.

18 BRASIL ESCOLA. **A visão monocular e a inclusão no mercado de trabalho**: uma análise a partir da Súmula 377 do STJ. Disponível em: <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/a-visao-monocular-inclusao-no-mercado-trabalhouma-analise-partir-sumula-377-stj.htm>. Acesso em: 6 set. 2022.

14.126/2021 em 22/03/2021, a qual passou a classificar a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.¹⁹

3.1 Repercussões Fiscais

O inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 elenca um rol de doenças graves e de condições especiais para concessão de isenção de imposto de renda, no qual está incluída a cegueira. Com a publicação da Lei Federal 14.126/2021 em 22/03/2021, a Procuradoria da Fazenda reconheceu e estendeu recentemente este direito a pessoa com visão monocular concedendo o benefício ao contribuinte de não sofrer mais descontos no recebimento de seus proventos de aposentadoria e pensão e ainda, de recuperar os valores já pagos referente aos últimos 5 anos. O benefício se estende aos aposentados, pensionistas e reformados e se aplica aos proventos recebidos por meio de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Previdência Privada. **20**

Nesse sentido, já há vasta jurisprudência sobre o assunto, como pode-se vislumbrar no exemplo abaixo de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA**. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. LAUDO OFICIAL. 1. **Restando comprovada a cegueira monocular, cabível a isenção** do imposto de renda com fulcro no artigo 6º da Lei 7713, de 1988, consoante precedentes do STJ. 2. Esse tribunal firmou o entendimento de que não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. (TRF4, AC 5000616-11.2019.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 20/06/2022) (**grifo nosso**)²¹

19 BRASIL. **Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021**. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

20 BRASIL. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

21 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1. Turma). **Apelação Cível n. 5000616-11.2019.4.04.7101/RS**. Tributário, imposto de renda, portador de visão monocular, isenção, laudo oficial. 1. Restando comprovada a cegueira monocular, cabível a isenção do imposto de renda com fulcro no artigo 6º da Lei 7713, de 1988, consoante precedentes do STJ. [...]. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Carlos Renato da Cruz Rodrigues. Relator: Desemb. Fed. Leandro Paulsen, 20 jun. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003289240&versao_gproc=3&crc_gproc=8c3b61da&termosPesquisados=dmlzYW8gbW9ub2N1bGFyIGlZZW5jYW8gZGUgaW1wb3N0byByZW5kYSA=. Acesso em: 6 set. 2022.

No tocante à isenção do imposto federal IPI - imposto sobre produtos industrializados - na compra de carro novo, a concessão para pessoa com visão monocular ainda não é pacífica, tendo que requerê-la judicialmente, mas nem sempre esse direito é reconhecido, como pode-se constar no seguinte exemplo de julgado do TRF4:

ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI Nº 8.989, DE 1995. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. CEGUEIRA MONOCULAR. PREENCHIMENTO DOS **REQUISITOS**. NÃO OCORRÊNCIA. É indevida a concessão de **isenção do IPI** sobre aquisição de veículo novo a pessoa portadora de cegueira monocular, por não se enquadrar no conceito de deficiente visual definido pela **Lei nº 8.989, de 1995**, assim considerada aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, **não bastando apresentar visão monocular**. (TRF4, AC 5069945-45.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/05/2022) **(grifo nosso)**²²

Com relação aos impostos estaduais - IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a isenção para os deficientes monoculares depende da atualização da legislação de cada estado, que vem ocorrendo gradativamente.

3.2 Repercussões Previdenciárias

Conforme o art. 2º da Lei Complementar n. 142/2013, que trata da concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.²³

22 BRASIL.Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2. Turma). **Apelação Cível n. 5069945-45.2021.4.04.7100/RS**. Isenção para aquisição de veículo automotor, Lei n. 8.989 de 1995, portador de deficiência visual, cegueira monocular, preenchimento de requisitos, não ocorrência. [...]. Apelante: Alvaro Antonio Vieira Aguiar. Apelado: União - Fazenda Nacional. Relator: Desemb. Fed. Rômulo Pizzolatti, 15 maio. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003174814&versao_gproc=3&crc_gproc=ccfc671d&termosPesquisados=dmlzYW8gbW9ub2N1bGFyIGlzZW5jYW8gZGUGaW1wb3N0byBzb2JyZSBwcm9kdXRvcyBpbmR1c3RyaWFsaXphZG9zIA==. Acesso em: 6 set. 2022.

23 BRASIL. **Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

Além disso, esses impedimentos interagindo com diversas barreiras (fatores ambientais e/ou pessoais), dificultam a participação plena do deficiente na sociedade nas mesmas condições das demais pessoas.

Então, num intuito de obtenção de equidade, essa lei complementar propiciou uma benesse às pessoas com deficiência através da redução nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, uma vez cumprida a carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições e de acordo com grau de deficiência aferido multidisciplinarmente através de perícia médica e avaliação por assistente social.

O art. 3º da Lei Complementar n. 142/2013 discrimina em seus incisos, de forma pormenorizada, as reduções nos requisitos para aposentadoria nos seguintes termos:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.²⁴

Tratando-se especificamente da questão da concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência ao indivíduo com visão monocular, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (TRU/JEFs) deu provimento a um recurso de que homem que possuía visão monocular, concedendo a aposentadoria nos mesmos termos da aposentadoria por idade a pessoa com deficiência. A TRU, de maneira unânime, se posicionou em favor do autor, firmando a tese de que “o portador de visão monocular (cegueira de um olho) é presumivelmente deficiência leve para fins da aposentadoria prevista no artigo 3º, IV,

24 BRASIL. **Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

da LC nº 142/13, afastando a pontuação do Método Fuzzy de classificação e graduação da deficiência.²⁵

No entanto, doutrinadores especialistas em oftalmologia argumentam que a tese da TRU/JEFs da 4ª Região não deve ser estendida na concessão do benefício do auxílio-doença aos indivíduos com visão monocular. Tal entendimento é baseado no fato de o ser humano ter uma gigantesca capacidade de adaptação à perda da visão de um dos olhos. Apesar de a visão de profundidade estar prejudicada à pequena distância, ela adequa-se para a maioria das atividades cotidianas, inclusive direção de veículos automotores. É permitida pela legislação brasileira a concessão de carteira nacional de habilitação nas categorias A e B, para condução de moto e carro, respectivamente, às pessoas nessa condição. A visão monocular possibilita locomoção, leitura, estudo, prática de esportes e competição em ambiente de trabalho de forma adequada, do mesmo modo que não gera barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, notadamente naqueles indivíduos em que a perda da visão de um olho não é aparente para as outras pessoas.²⁶

Em consonância ao entendimento descrito acima, considerar uma pessoa com algum tipo de deficiência como incapaz seria o mesmo que diminuí-lo a condição de um ser inútil e isso não tem conformidade com a verdade. É claro que deficientes físicos, tais como os visuais, não estão habilitados a exercer certos tipos de trabalho, no entanto, em grande parte das vezes, são trabalhadores em potencial, como qualquer outro cidadão.²⁷

Diversos aspectos do indivíduo devem ser analisados para avaliação do potencial laborativo daquele trabalhador com visão monocular, tais como idade, grau

25 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região). **Agravo - JEF n. 5006814-68.2018.4.04.7111/RS**. Previdenciário, aposentadoria à pessoa portadora de visão monocular, requisitos e critérios diferenciados [...] Entendimento pretoriano [...] de que o portador de visão monocular pode ser caracterizado como deficiente. Portador de visão monocular está abrangido pela lei complementar n. 142 de 08/05/2013 [...]. Agravante: Osmar Trindade de Figueiredo Filho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desemb. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002166853&versao_gproc=17&crc_gproc=832e22b2&termosPesquisados=dmlzYW8gbW9ub2N1bGFyIA==. Acesso em: 6 set. 2022.

26 WAISBERG, Yehuda; WAISBERG, Verena Moura. **Deficiência visual e concurso público em face da súmula n. 377 do STJ**: necessidade de revisão. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 123-130, jan./jun. 2015. p. 129.

27 MIRANDA, Mariana Metri. **O portador de visão monocular como beneficiário das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Guarapari- ES; 2018.

de escolaridade, tempo de experiência na profissão, descrição completa da profissiografia na função exercida, há quanto tempo ocorreu a perda da visão de um olho e se ela trouxe consequências físicas causadoras de estigma social ou psicológicas que tornem o retorno ao trabalho mais difícil, qual a condição de saúde ocular do olho remanescente e quais as experiências profissionais prévias, para eventual encaminhamento para reabilitação profissional e reenquadramento no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é preciso salientar que pessoas portadoras do mesmo grau de deficiência visual podem apresentar níveis diferentes de interferência na capacidade para o desempenho laboral, pois é necessário analisá-las dentro do ambiente de barreiras em que estão inseridas - conceito biopsicossocial de deficiência, sem deixar de levar em conta as peculiaridades próprias de cada indivíduo. Embora as leis busquem estabelecer parâmetros rígidos para definição de deficiente visual, a inclusão recente da visão monocular como novo paradigma de deficiência visual acarretará no surgimento de número crescente de demandas judiciais em busca dos benefícios fiscais e previdenciários da legislação para deficientes, as quais devem ser avaliadas de modo individualizado pelos magistrados, a fim conceder os benefícios àqueles que se enquadrem nos parâmetros para isenção de impostos ou que realmente se encontrem incapacitados para a atividade laboral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICAS, Harley E. A. **Fisiologia da visão binocular**. Arq. Bras. Oftalmol., vol.67, n. 1, São Paulo, Jan./Feb., 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abo/a/dCNpRLF55tn9gYKjnPySvSB/>. Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Sociedade Brasileira de Visão Subnormal. **Parecer Técnico: Visão Monocular, de maio de 2019**. Disponível em: http://cbo.com.br/novo/publicacoes/parecer_sbvsn.pdf. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Enunciado AGU n. 45, de 14 de setembro de 2009**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:sumula:2009-09-14;45>. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021.** Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria n. 3.128, 24 de dezembro de 2008.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html. Acesso em: 6 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Súmula n. 377.** Disponível em: usbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-377-do-stj/1289710948. Acesso em: 6 set. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1. Turma). **Apelação Cível n. 5000616-11.2019.4.04.7101/RS.** Tributário, imposto de renda, portador de visão monocular, isenção, laudo oficial. 1. Restando comprovada a cegueira monocular, cabível a isenção do imposto de renda com fulcro no artigo 6º da Lei 7713, de 1988, consoante precedentes do STJ. [...]. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Carlos Renato da Cruz Rodrigues. Relator: Desemb. Fed. Leandro Paulsen, 20 jun. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003289240&versao_gproc=3&crc_gproc=8c3b61da&termosPesquisados=dmlzYW8gbW9ub2N1bGFyIGlzZW5jYW8gZGUgaW1wb3N0byByZW5kYSA=. Acesso em: 6 set. 2022.

_____.Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2. Turma). **Apelação Cível n. 5069945-45.2021.4.04.7100/RS**. Isenção para aquisição de veículo automotor, Lei n. 8.989 de 1995, portador de deficiência visual, cegueira monocular, preenchimento de requisitos, não ocorrência. [...]. Apelante: Alvaro Antonio Vieira Aguiar. Apelado: União - Fazenda Nacional. Relator: Desemb. Fed. Rômulo Pizzolatti, 15 maio. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003174814&versao_gproc=3&crc_gproc=ccfc671d&termosPesquisados=dmlzYW8gbW9ub2N1bGFyIGlzZW5jYW8gZGUgaW1wb3N0byBzb2JyZSBwcm9kdXRvcyBpbmR1c3RyaWFsaXphZG9zIA== . Acesso em: 6 set. 2022.

_____.Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região). **Agravo – JEF n. 5006814-68.2018.4.04.7111/RS**. Previdenciário, aposentadoria à pessoa portadora de visão monocular, requisitos e critérios diferenciados [...] Entendimento pretoriano [...] de que o portador de visão monocular pode ser caracterizado como deficiente. Portador de visão monocular está abrangido pela lei complementar n. 142 de 08/05/2013 [...]. Agravante: Osmar Trindade de Figueiredo Filho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desemb. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002166853&versao_gproc=17&crc_gproc=832e22b2&termosPesquisados=dmlzYW8gbW9ub2N1bGFyIA==. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL ESCOLA. **A visão monocular e a inclusão no mercado de trabalho**: uma análise a partir da Súmula 377 do STJ. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-visao-monocular-inclusao-no-mercado-trabalhouma-analise-partir-sumula-377-stj.htm>. Acesso em: 6 set. 2022.

MIRANDA, Mariana Metri. **O portador de visão monocular como beneficiário das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Guarapari- ES; 2018.

OTTAIANO, José Augusto Alves; ÁVILA, Marcos Pereira de; UMBELINO, Cristiano Caixeta; TALEB, Alexandre Chater. **As condições da saúde ocular no Brasil**. Ed. 1. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2019.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto Pereira; LINO, Leandro Jorge de Oliveira. **Análise do conceito constitucional e biopsicossocial da pessoa com deficiência visual**: as especificidades da visão monocular. Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 183-213, mar. 2017.

WAISBERG, Yehuda; WAISBERG, Verena Moura. **Deficiência visual e concurso público em face da súmula n. 377 do STJ**: necessidade de revisão. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 123-130, jan./jun. 2015. p. 123-130.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on vision**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241516570>. Acesso em: 6 set. 2022. ISBN 978-92-4-151657-0.